

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº: 137/2025 – SEMG/CLC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 001/2025 – SEMAP

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA", FORMA "ELETRÔNICA", DESTINADO A "CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE DO CIPOAL 2, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ – CONVÊNIO Nº 009/2024-SEDAP"

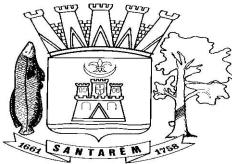
I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "concorrência", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para o "CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE DO CIPOAL 2, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ – CONVÊNIO Nº 009/2024-SEDAP", sendo utilizada a plataforma Portal de Compras Públicas.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 433/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 24/03/2025, tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 09/04/2025.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas: CONSTRUTORA LORENZONI LTDA, J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA LTDA, ECO SOLOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, PRESIM PREMOLDADOS SIMOES ENGENHARIA LTDA, GUERRA SERVICOS GERAIS LTDA, D&M CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA, EMUNA COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA, DETROIT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA, CARVALHO ENGENHARIA LTDA, DOURADO E CORREA CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA ENPASA LTDA, CRF LIMA LTDA, CONSTRUTORA NORTE DO TAPAJOS LTDA e MARQUES JUNIOR CONTRUCOES E SERVICOS LTDA.

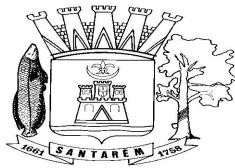
Verificou-se que as empresas efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, usufruindo dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

A ata final expedida pelo Agente de contratação e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 09/04/2025 e seguintes, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma Portal de Compras Públicas), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao agente de contratação avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital, bem como, realizar as fases de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, incumbe ao Agente de contratação, sendo constado que a licitante que foi classificada em primeiro, atendeu aos requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, houve o registro de manifestação em razão de inabilitação de certidão, sendo apresentado as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

razões recursais pela empresa J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIREL-EPP, a qual foi reabilitada, contudo posteriormente foi inabilitada em razão de Parecer Técnico.

Decorrido a situação acima, não foi apresentado outro recurso.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório

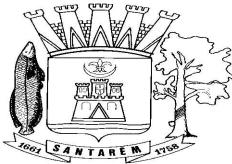
II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do agente de contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímpreto, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi



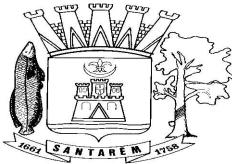
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da imparcialidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência e normas municipais regulamentadoras da Lei nº 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, no dia 24/03/2025; e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, edição nº 3715, de 24/03/2025;
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 09/04/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço em aquisição de serviços).

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao agente de contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 27 do Decreto Municipal nº 433/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Agente de contratação fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, deverá ser verificado se existe ou não registro de sanção aplicada às empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCU (Licitantes Inidôneos), CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, (Art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2023), tendo em vista que as situações acima pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas todas as ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erro grosseiros ou de atos ímparobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação das empresas vencedoras.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 16 de maio de 2025.

ANDRÉ DANTAS COELHO

ASSESSOR JURÍDICO

DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS

PORTARIA Nº 001/2025 - PGM